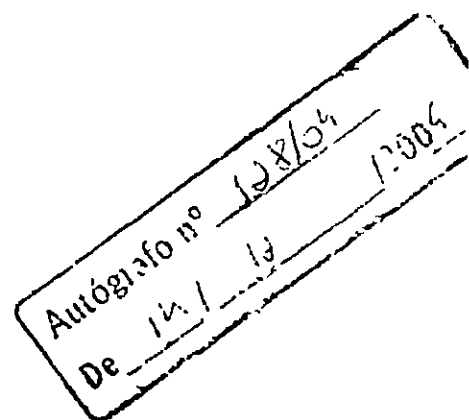




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.693

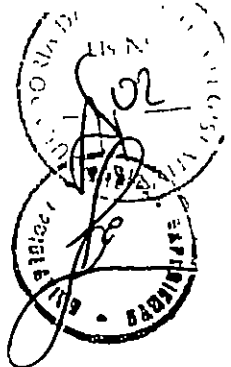
INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - "PROGRAMA PPP", NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6.659-I)





ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 08/06/04
PRESIDENTE



MENSAGEM nº 6.693, de 02 de junho de 2004, DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6 659-I.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 6 659-I, que "Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual."

O substitutivo ao projeto de lei originalmente encaminhado, promove proposições no sentido de indicar o prazo dos contratos firmados com Agentes do Setor Privado em até 35 anos, insere a Agência de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará como agente fiscalizador dos contratos firmados com Agentes do Setor Privado e trata da constituição de fundos fiduciários a serem mantidos em conta especial junto a Instituição Financeira pública

Este Projeto Substitutivo representa uma melhoria no projeto inicialmente encaminhado, em relação à regulação e controle, transparência, ao prazo máximo do contrato, e indicação da constituição de fundos fiduciários a serem mantidos em conta especial junto a Instituição Financeira pública, guardando assim sintonia com o projeto federal ora sendo submetido à apreciação e votação do Senado Federal

Sendo apenas essas as proposições acrescentadas no substitutivo ao projeto de lei originalmente encaminhado a essa Casa Legislativa, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no trâmite do mesmo, atendidos os pressupostos do processo legislativo esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais, dado o relevante interesse público de que se reveste

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de junho de 2004

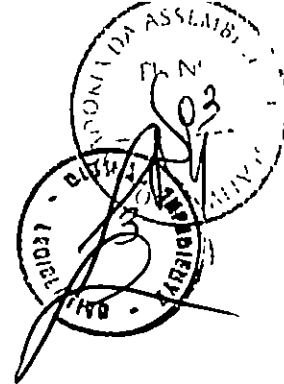

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
NESTA





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI
Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 6.659-I

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – “Programa PPP”, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências

CAPÍTULO I
Do Programa de Parcerias Público-Privadas

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Programa de Parcerias Público-Privadas – “Programa PPP”, destinado a fomentar a atuação de Agentes do Setor Privado como coadjuvantes na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado do Ceará e ao bem-estar coletivo na condição de contratados encarregados da execução de serviços públicos estaduais ou atividades de interesse público

Parágrafo único. O “Programa PPP” observará os seguintes princípios e diretrizes

- I – eficiência, competitividade na prestação das atividades objeto do “Programa PPP” e sustentabilidade econômica de cada empreendimento,
- II - respeito aos interesses do Poder Público e aos direitos dos Agentes do Setor Privado contratados e dos usuários,
- III – indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia,
- IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos,
- V – transparência nos procedimentos e decisões, e
- VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais

Art. 2º. O “Programa PPP” será desenvolvido em toda a Administração Pública, direta e indireta, por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhora ou gestão de serviços e atividades a ele vinculados

§ 1º. Farão parte do “Programa PPP” os projetos que, compatíveis com o Programa, sejam aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 2º Os projetos incluídos no “Programa PPP” serão revistos anualmente

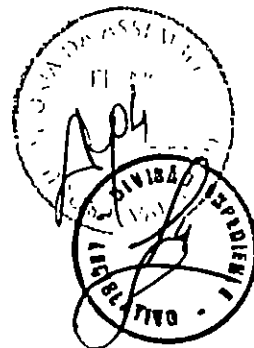
§ 3º Todos os projetos serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública

Art. 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – “CGPPP”, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN

§ 1º Ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas compete



ESTADO DO CEARÁ



I - indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas a ser incluídos no "Programa PPP", que serão aprovados nos termos do § 1º do Art 2º desta Lei,

II - alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de Parceria Público-Privadas, respeitadas as normas legais em vigor

§ 2º. O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas -CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social e dos Recursos Hídricos

§ 3º. Compete à Secretaria do Planejamento e Coordenação, nos termos de regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação dos projetos de Parcerias Público-Privadas

§ 4º. Caberá à Secretaria da Controladoria, nos termos de regulamento, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios para os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como dar suporte na formatação de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação

§ 5º. A execução do "Programa PPP" deverá ser acompanhada permanentemente pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas-CGPPP, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos

§ 6º. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, conforme seus poderes e atribuições definidos na Lei Estadual 12.786/97, nos projetos que envolvam a prestação de serviços públicos delegados referentes à prestação do serviço de energia elétrica, saneamento, gás canalizado e transporte intermunicipal, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de parceria público-privada, bem como o exame da conformidade do contrato e de sua execução com as normas que regem o setor a que pertença o respectivo objeto

Art 4º São condições essenciais para inclusão do projeto no "Programa PPP"

I - a elaboração de estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta,

II - a demonstração de que será viável adotar indicadores de resultados capazes de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados efetivamente atingidos,

III - a demonstração de que esta modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do Agente do Setor Privado,

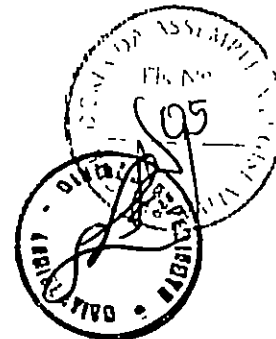
IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação

Art 5º Não serão elegíveis para a inclusão no "Programa PPP"

I - a construção de obra sem atribuição ao contratado do encargo de manter, pelo menos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a infra-estrutura implantada, ampliada ou melhorada, excluída a responsabilidade do construtor na forma de legislação civil,



ESTADO DO CEARÁ



II - a prestação de serviço público cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados,

III - mera terceirização de mão-de-obra,

IV - prestações singelas ou isoladas

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, considera-se prestações singelas ou isoladas os serviços e obras que, pela sua própria natureza, importância e custo não garantam o interesse público

CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 6º. Parcerias Público-Privadas são ajustes firmados entre o Poder Público e Agentes do Setor Privado, mediante a celebração de contratos, na forma de qualquer uma das modalidades previstas na legislação em vigor, que estabeleçam vínculo jurídico para a execução pelo Agente do Setor Privado, no todo ou em parte, das atividades abaixo discriminadas, que serão remuneradas pelas utilidades e serviços que este disponibilizar segundo a sua atuação, e por meio dos quais o Agente do Setor Privado assume o compromisso de colaborar com o Poder Público na condição de contratado encarregado de

I - prestação de serviço público,

II - desempenho de atividade de competência do Poder Público, de atribuição delegável, precedido ou não da execução de obra pública,

III - realização de atividades de interesse público, inclusive execução de obra, implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública,

IV - exploração de bem público,

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão

Parágrafo único Quando a Parceria Público-Privada envolver a totalidade das competências de entidade ou órgão público, a celebração do contrato de Parceria Público-Privada será condicionada à prévia autorização legal para a extinção ou suspensão do funcionamento da respectiva entidade ou órgão público

Art. 7º As desapropriações poderão ser promovidas pelo Poder Público diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis

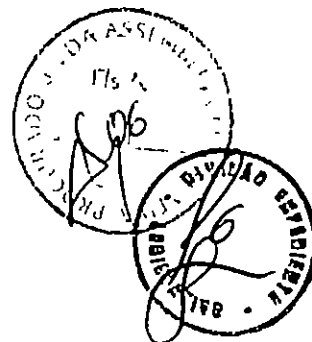
CAPÍTULO III

Dos Contratos de Parceria Público-Privada

Art. 8º O contrato de Parceria Público-Privada, ajustado mediante a prévia realização de procedimento licitatório, poderá assumir qualquer uma das modalidades de contrato permitida na legislação, as quais poderão ser utilizadas conjunta ou individualmente em um mesmo projeto



ESTADO DO CEARÁ



Art. 9º. Os contratos de Parceria Público-Privada poderão ser celebrados por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, após prévia indicação do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP e aprovação nos termos do § 1º do Art. 2º desta Lei, observadas as respectivas competências, inclusive quanto à titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação.

Art. 10 A contratação de Parceria Público-Privada determina para os agentes do setor privado

I - a obrigatoriedade de obter os recursos financeiros necessários à execução do objeto da contratação,

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato,

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados,

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis,

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio, e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato e no ato expropriatório.

§ 1º O contrato de Parceria Público-Privada indicará, de modo expresso, os riscos excluídos da responsabilidade agente do Setor Privado.

§ 2º A responsabilidade pela obtenção de licenciamento ambiental, salvo previsão contratual em contrário, será do Poder Público.

Art. 11 A contratação de parceria público-privada, observará o seguinte:

I - o contrato estipulará as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado,

II - o prazo do contrato, limitado a, até 35 (trinta e cinco) anos, será estabelecido de modo a permitir a amortização dos investimentos, quando for o caso, e a remuneração pelas utilidades e serviços disponibilizados,

III - serão compartilhados com o Poder Público, nos termos definidos no contrato, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento.

Art. 12. A remuneração do Agente do Setor Privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

a) tarifas cobradas dos usuários,

b) pagamento efetuado com recursos orçamentários,

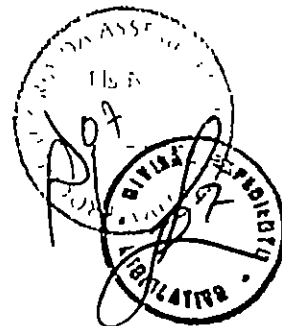
c) cessão de créditos não tributários,

d) transferência de bens móveis,

e) pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável.



ESTADO DO CEARÁ



f) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão,

g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, e

h) outros meios permitidos em lei,

§ 1º A remuneração do contratado será obrigatoriamente precedida da disponibilização do recebimento do objeto do contrato de PPP, podendo ser disponibilizada parcialmente quando o objeto do contrato de PPP foi previsto para entrega parcelada

§ 2º. O Poder Público poderá, nos casos de outorga de serviços públicos, conceder contraprestação direta ao Agente do Setor Privado, adicional à tarifa cobrada do usuário, ou arcar integralmente com a sua remuneração

§ 3º. O Poder Público poderá, caso haja previsão no contrato de Parceria Público-Privada, efetuar o pagamento das parcelas da remuneração devidas ao Agente do Setor Privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do PPP

Art. 13 O contrato de parceria público-privada, em que a remuneração do contratado seja feita na forma das alíneas "b" e "c" do "caput" do artigo anterior, observará o seguinte

I – o contrato objetivar a implantação de projetos estruturadores, assim definidos em função do impacto para as mudanças desejadas, dos efeitos sobre fatores sistêmicos de competitividade e da capacidade de viabilizar novos empreendimentos, de forma a multiplicar os efeitos positivos para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado ou, no caso de atividade, obra ou serviço já existentes, objetivar o aumento da eficiência no emprego dos recursos públicos,

II – a celebração do contrato respectivo ficará condicionada à prévia contemplação do projeto ou programa correspondente, no Plano Plurianual de Ação Governamental

Art. 14. O contrato de Parceria Público-Privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual,

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias, conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual

Art. 15 Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de

I - garantias reais ou fidejussórias, concedidas pelo Estado ou por outra entidade,

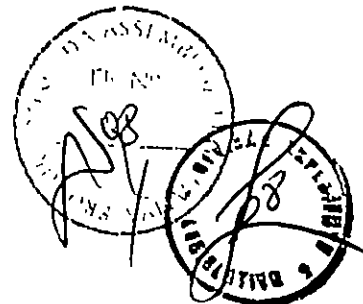
II - contratação de seguros,

III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos não tributários do contratante em relação a terceiros, prevendo a forma de compensação de créditos recíprocos entre contratante e contratado, ou

IV - vinculação de recursos estatais, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvada a vedação relativa aos impostos



ESTADO DO CEARÁ



Art. 16. Para garantir a continuidade de pagamentos devidos aos Agentes do Setor Privado e a sustentabilidade dos projetos de PPP, fica o Estado do Ceará autorizado a integralizar recursos, nos termos da legislação em vigor, em fundos fiduciários mantidos em conta especial em instituição financeira pública

§ 1º. A integralização a que se refere o "caput" poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais,
- II – transferência de ativos não financeiros e de bens móveis e imóveis,
- III – os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras dos fundos,
- IV – as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados aos fundos,
- V – os provenientes de operações de crédito internas e externas,
- VI – os provenientes da União para essa finalidade,
- VII – recursos provenientes de outras fontes

§ 2º. A integralização de recursos nos fundos fiduciários realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Estado do Ceará

§ 3º. Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término de cada contrato de Parceria Público- Privada, serão reutilizados em outros projetos ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos

§ 4º. Os recursos disponíveis nos fundos fiduciários serão destinados aos Agentes do Setor Privado nos termos dos respectivos contratos de PPP

Art. 17. Nos contratos de Parceria Público-Privada em que o contratado não seja remunerado por tarifas cobradas dos usuários e nos quais lhe seja imposto o dever de fazer investimento inicial, em implantação, ampliação, melhoramento ou reforma, em valor superior a R\$10 000 000,00 (dez milhões de reais), observar-se-á o seguinte

- I - a modalidade será concessão,
- II - a amortização do investimento inicial será diluída ao longo de todo o prazo contratual, que não será inferior a 10 (dez) anos,
- III - o prazo da concessão será estabelecido de modo a assegurar a amortização dos investimentos e a remuneração pelas utilidades disponibilizadas, não podendo ser superior a 35 (trinta e cinco) anos

E. 14 - Art. 18

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

E 15 - Art. 19

Art. 18. Aplicam-se às Parcerias Públicos-Privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre Concessão e Permissão de Serviços e de Obras Públicas, Licitações e Contratos Administrativos e de Parcerias Público-Privadas

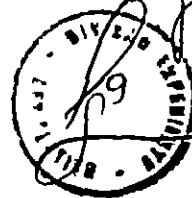
Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

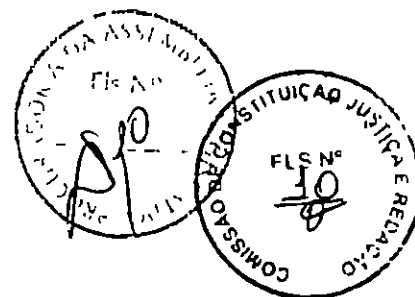
Em 03 de 06 de 2004



em 9 de 6 de 2004

103
 R. Luperas
 Justiça, Serviço Público e
 Documentação
 em 9 de 6 de 2004

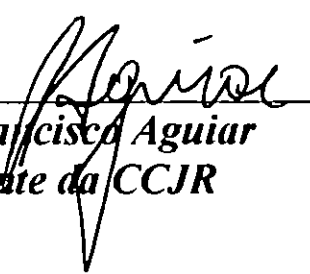
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



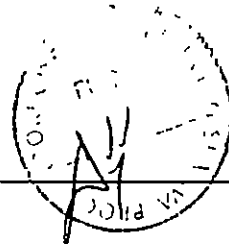
MENSAGEM N.º 6.693

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/06/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

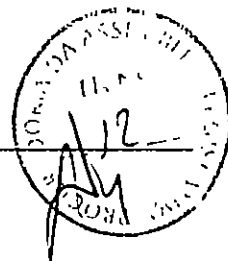


O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 693, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Institui o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências*”(Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n 6 559-I)

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que

“ O substitutivo ao projeto de lei originariamente encaminhado, promove proposições no sentido de indicar o prazo dos contratos firmados com Agentes do Setor Privado em até 35 anos, insere a Agência de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará como agente fiscalizador dos contratos firmados com Agentes do Setor Privado e trata da constituição de fundos fiduciários a serem mantidos em conta especial junto a Instituição Financeira pública

Este Projeto Substitutivo representa uma melhoria no projeto inicialmente encaminhado, em relação a regulação e controle, transparência, ao prazo máximo do contrato, e indicação da constituição de fundos fiduciários a serem mantidos em conta especial junto a Instituição Financeira pública, guardando assim sintonia com o



*projeto federal ora sendo submetido à apreciação e
votação do Senado Federal*

*Sendo apenas essas as proposições acrescentadas
no substantivo ao projeto de lei originalmente
encaminhado a essa Casa Legislativa, solicito a Vossa
Exçelência emprestar sua valiosa colaboração no trâmite
do mesmo, atendidos os pressupostos do processo
legislativo, esperando contar com a aprovação dos ilustres
parlamentares estaduais, dado o relevante interesse
público que se reveste "*

O substitutivo ora em análise constitui um
aperfeiçoamento do Projeto de Lei anterior enviado através da
Mensagem n 6659-I, mormente no que diz respeito ao controle e
transparência com os contratos a serem firmados com os parceiros
privados

A propositura atende o disposto nos, §§ 1º e 2º ,
do art 3º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que dispõem

Art 3º

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber
e implantar políticas públicas, planos, programas,
projetos e ações que traduzam de forma ordenada, os
princípios emanados da Constituição, das Leis e dos
objetos do Governo, em estreita articulação com os
demais Poderes e outros níveis de Governo "



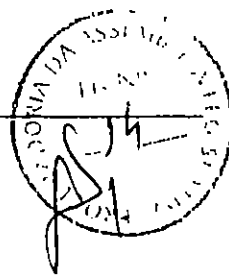
§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria, e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional "

Ao instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no âmbito estadual utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN, integrante da Administração Direta na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003

Cumpre salientar que a colaboração entre os setores público e privado objetivando o atendimento das demandas da coletividade se faz cada vez mais presente no mundo jurídico nacional

Neste sentido

“ A administração dos interesses públicos a cargo do Estado pode ser realizada diretamente – pelos órgãos executivos da União, dos Estados, do



Distrito Federal e dos Municípios, - indiretamente - pelos entes públicos por eles criados, como autarquias, paraestatais(integrantes da administração indireta), e associadamente - através de pessoas jurídicas de direito privado que se aliam ao Estado sob um vínculo de colaboração de direito público

A partir da premissa de que o interesse público é próprio do Estado, que deve persegui-lo e realizá-lo na forma da lei e do Direito, mas não é dele exclusivo, pois a sociedade organizada pode e em certos casos deve ter ação concorrente, abre-se um vasto campo, que a doutrina tem denominado de administração privada associada de interesses públicos

De modo especial, a execução associada apresenta, entre outras virtudes, uma notável característica sinérgico-sociopolítica de potenciar a capacidade de ação do Estado pela composição e pela soma de esforços entre os setores públicos e privados”(Novos Institutos Consensuais da Ação Administrativa - DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO Revista de Direito Administrativo, 231, jan/mar 2003, pag 150)

Por outro lado, é consabido que a Competência privativa da União para legislar sobre *normas gerais* de licitação e

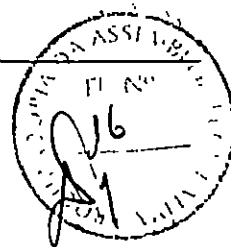


contratos administrativos,(art 22, XXVII da CF), não exclui a competência suplementar do Estado membro em relação à legislação específica

O professor Jessé Torres Pereira Junior, nos seus consagrados *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, assegura:

“ A competência privativa não exclui a dos demais entes públicos maiores para expedir normas que não sejam gerais, posto que somente estas, a teor do preceptivo constitucional, são de edição privativa da União Cabível, destarte, a aplicação dos critérios acolhidos nos parágrafos do art 24 da Carta Federal, dentre os quais o de que “ A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (§2º) ”(6ª Edição. Renovar, pag 17)

O projeto em questão, regula aspectos específicos das parcerias público-privadas no Estado do Ceará, submetendo-as às regras gerais de licitação, contratação, concessão e permissão de serviços públicos(art 18), inexistindo pois qualquer mácula de inconstitucionalidade

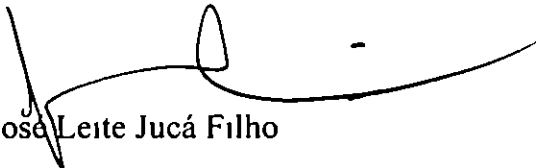


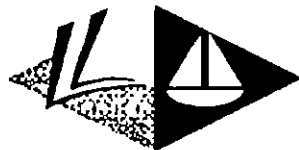
Busca assim, a presente mensagem a imprescindível autorização legislativa para a concretização dos objetivos almejados em homenagem ao princípio da *legalidade restrita*

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzio generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 17 de junho de 2004


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.693/04

Designo Relator o Sr. Deputado Amador Aguiar

Comissão de Justiça, em 27 **de** 06 **de 2004.**

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER PROLATOVA AS SUGESTIVAS

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE junho DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004

[Signature]
Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2004

MENSAGEM 6693

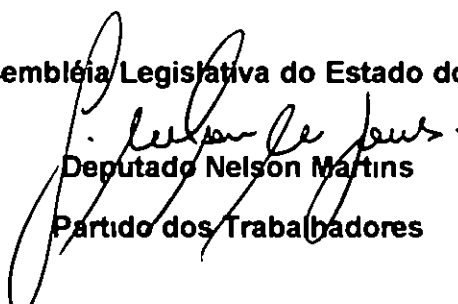
Adiciona expressões ao § 2º do Art.2º.

Substitua-se o §3º do Art 2º da Mensagem 6693 ficando sua redação como se segue

Art 2º O "Programa PPP" será desenvolvido em toda a Administração Pública, direta e indireta por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhora ou gestão de serviços e atividades a ele vinculados

§3º. Todos os projetos, contratos, aditamentos e prorrogações contratuais serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública, devendo ser fornecido a qualquer interessado, cópias dos documentos mencionados neste parágrafo

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de junho de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo facilitar para qualquer pessoa natural ou jurídica, o acesso aos documentos pertinentes aos Programas de Parcerias Público-Privadas, o que proporcionará maior clareza e transparência na gestão dos recursos públicos. Os fundamentos nos quais esta calcada esta proposição, são os princípios constitucionais da moralidade e publicidade esculpidos no *caput* do art 37 da Carta Magna vigente, os quais estão intrinsecamente vinculados às atividades da Administração Pública Direta e Indireta



EMENDA ADITIVA Nº 02 /2004

A MENSAGEM 6693

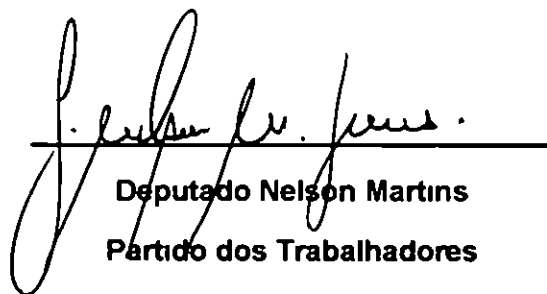
Adiciona § 4º ao Art.2º.

Adicione-se o § 4º ao Art. 2º, ficando sua redação como se segue

Art 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública, por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços, atividades, obras, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos

§4º. Fica a Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, obrigada a enviar à Assembleia Legislativa prestação de contas, periódica e semestral, de todos os recursos públicos aplicados nos projetos de parcerias público-privadas, devendo a apresentação de contas ocorrer no final de cada período legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de junho de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda adequa o texto do Projeto de Lei nº 6.659-I às disposições Constitucionais vigentes. O caput do artigo 68 da Constituição Estadual de 1989, repetindo o texto do caput do art. 70 da Carta Federal, concede ao Parlamento Estadual poderes para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, razão pela qual, torna-se indispensável a instituição de prestação de contas periódica a ser apresentada ao Poder Legislativo

Recebido em 15/06/2004
Jacqueline Quisab
- CCJR -

EMENDA ADITIVA Nº 03/2004
MENSAGEM 6693

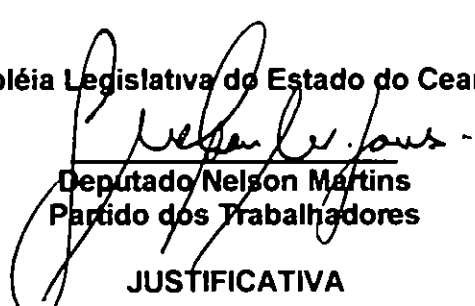
Adiciona expressão ao §2º do Art. 3º

Adicione-se a expressão “e por um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará” ao final do §2º do Art. 3º ficando sua redação como se segue

Art 3º Fica cnado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Prvadas-CGPPP, vinculado à Secretana do Planejamento e Coordenação-SEPLAN

§2º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Prvadas-CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladonia, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria Geral e do Meio-Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, dos Recursos Hídricos e por um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de junho de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil tenha pelo menos um representante e possa influir nas decisões do Conselho Gestor das Parcerias Público-Prvadas CGPPP que tem como competência “I- indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Prvadas a ser incluídos no Programa PPP, que serão aprovados nos termos do §1º do Art.2º desta Lei; II- alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de parceria público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor (Incisos I e II do §1º do Art.3º da Mensagem 6693. Grifo nosso)”.

EMENDA ADITIVA Nº 04 /2004
MENSAGEM 6693

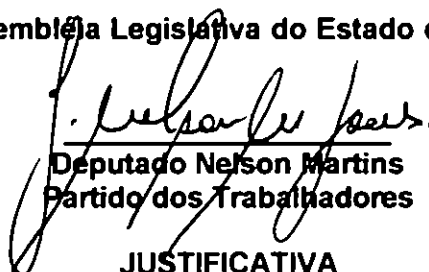
Adiciona expressão ao § 2º do Art.3º.

Adicione-se a expressão "e por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Ceará" ao final do §2º do Art 3º ficando sua redação como se segue

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas-CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN

§2º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas-CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria Geral e do Meio-Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, dos Recursos Hídricos e por um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de junho de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil tenha pelo menos um representante e possa influir nas decisões do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas CGPPP que tem como competência "I- indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas a ser incluídos no Programa PPP, que serão aprovados nos termos do §1º do Art.2º desta Lei; II- alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de parceria público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor (Incisos I e II do §1º do Art 3º da Mensagem 6693. Grifo nosso)".

Recebido em 15/06/2004
Jacqueline Queiroz
CCJR -

EMENDA ADITIVA Nº 05 /2004
MENSAGEM 6693

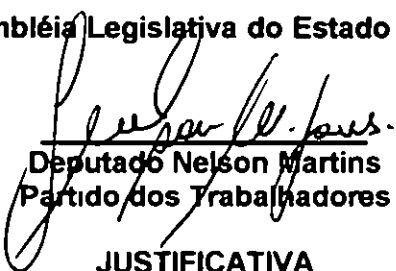
Adiciona expressão ao § 2º do Art.3º.

Adicione-se a expressão "e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará" ao final do §2º do Art. 3º ficando sua redação como se segue

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas-CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN

§2º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas-CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria Geral e do Meio-Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, dos Recursos Hídricos e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de junho de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil tenha pelo menos um representante e possa influir nas decisões do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas CGPPP que tem como competência "I- indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas a ser incluídos no Programa PPP, que serão aprovados nos termos do §1º do Art.2º desta Lei; II- alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de parceria público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor (Incisos I e II do §1º do Art.3º da Mensagem 6693. Grifo nosso)".

EMENDA SUPRESSIVA 4.06

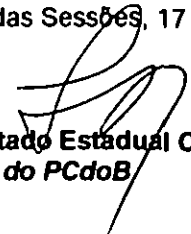
“ Suprime o Parágrafo Único do art. 6º da Mensagem 6693 “.

Art 1º - Suprime o parágrafo único do art 6º da Mensagem n º 6693

Art 6º -

Parágrafo Único. Quando a Parceria Público-Privada envolver a totalidade das competências de entidade ou órgão público, a celebração do contrato de Parceria Público-Privada será condicionada à prévia autorização legal para a extinção ou suspensão do funcionamento da respectiva entidade ou órgão público.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004

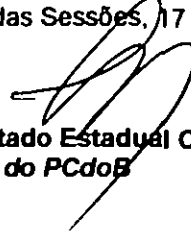


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A apresentação da referida emenda, vem tão somente garantir que os projeto da parceria público-privada, não venham extinguir ou prejudicar nenhum órgão público, preservando assim a autonomia do Estado

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

Recebi
22/06/2004

EMENDA SUPRESSIVA N° 07

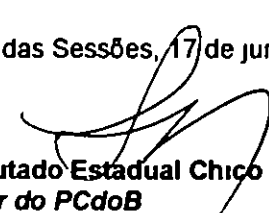
"Suprime o item a do art. 12º da Mensagem 6693".

Art 1º - Suprime o item a do art 12º da Mensagem n° 6693

Art 12º -

a) tarifas cobradas dos usuários.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A referida emenda tem a intenção de desvincular da parceria público-privada, a competência do Estado, em realizar cobrança aos usuários por serviços realizados

Não se admite que o Estado venha a beneficiar entidades privadas, com remuneração através de cobranças de tarifas dos usuários

Sala das Sessões, 17 de junho de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

Recebido em 22/06/2004
Jacqueline Queiroz
CCJR -

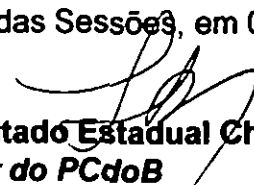
EMENDA MODIFICATIVA Nº 08

“ Modifica o art 2º da Mensagem nº 6693 ”

Art 1º - Modifica o art 2º da Mensagem nº 6693, que terá a seguinte redação

Art. 2º - O “ Programa PPP ” será desenvolvido em toda a Administração Pública direta, por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços e atividades a ele vinculados.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2004

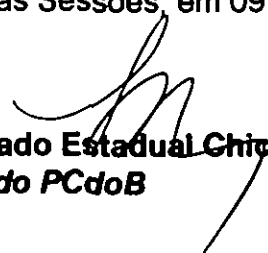


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda por acharmos que não há motivo nem situação para que órgãos da Administração Indireta do Estado, como uma autarquia ou um fundo especial, que sequer é um órgão executivo, venha adotar o novo tipo de contrato

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

*Recb. em 22/06/04
Jacqueline Guzman
CCJR.*

24

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0xx85) 277 2500 - Fax (0xx85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

EMENDA MODIFICATIVA

Nº 09

** Modifica o inciso 3º do art 2º da Mensagem n º 6693 **

Art 1º - Modifica o inciso 3º do art 2º da Mensagem n º 6693, que terá a seguinte redação

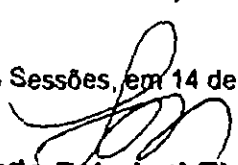
Art 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O projeto de parceria público - privado será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual serão informadas a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2004

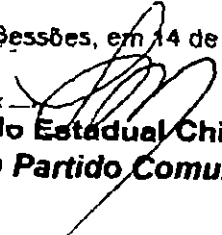

Deputado Estadual Chico Lopes

Líder do Partido Comunista do Brasil - PCdoB

JUSTIFICATIVA

A refenda emenda, visa assegurar uma ampla discussão das propostas, bem como, assegurar a transparência necessária em torno dos Projetos de Parceria Público - Privado, fazendo com que Comunidade defina suas prioridades

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes

Líder do Partido Comunista do Brasil - PCdoB

Recebido em 22/06/04
Jacqueline Quirado
CCE

EMENDA ADITIVA Nº 10

“ Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Mensagem nº 6693 ”

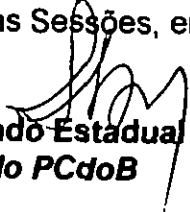
Art 1º - Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Mensagem nº 6693, que terá a seguinte redação

Art. 3º - ...

....

§ 7º - Compete ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público – Privado – CGPPP, encaminhar anualmente relatório de todas as atividades do Programa PPP, à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará .

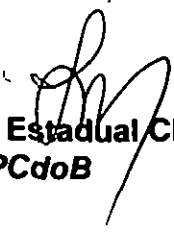
Sala das Sessões, em 09 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta emenda por acharmos necessário que a Assembléia Legislativa, tenha acesso ao balanço das atividades do CGPPP

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

*Recebi em 22/06/04
Jacqueline Gusso
- CC 12 -*

EMENDA ADITIVA N° JJ

*À MENSAGEM N° 6 693, DE 02 06 2004, DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 6 659-I*

*Adiciona a expressão " e um representante do CORECON
- Conselho Regional de Economia todos com direito a
voto" ao § 2º do art 3º da Mensagem*

Artigo Único Adicione-se a seguinte expressão ao § 2º do art 3º da Mensagem n° 6 693,
de 02 06 2004, do Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n°
6 659-I

Art 3º
§ 1º

§ 2º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP será presidido pelo
Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria,
da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do
Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, do Turismo,
do Esporte e da Juventude, da Agricultura e da Pecuária, da Ciência e da Tecnologia, da
Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e da Cidadania, da Ação Social, da
Segurança Pública e Defesa Social e dos Recursos Hídricos e um representante do
CORECON – Conselho Regional de Economia, todos com direito a voto

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objeto introduzir um representante do CORECON – Conselho
Regional de Economia junto ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP,
com direito a voto, em razão da relevância das atribuições a serem desempenhadas por esse
órgão gestor, bem como da importância da participação desse segmento na tomada de
decisões

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de outubro de 2004


DEPUTADO Francini Guedes

EMENDA ADITIVA N° 12

*À MENSAGEM N° 6 693, DE 02 06 2004, DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 6 659-I*

*Adiciona a expressão e um representante do CREA –
Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e
Agronomia todos com direito a voto ao § 2º do art 3º da
Mensagem*

Artigo Único Adicione-se a seguinte expressão ao § 2º do art 3º da Mensagem n° 6 693,
de 02 06 2004, do Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n°
6 659-I

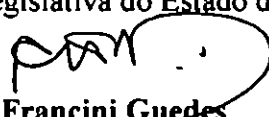
Art 3º
§ 1º

§ 2º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP será presidido pelo
Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria,
da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do
Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, do Turismo,
do Esporte e da Juventude, da Agricultura e da Pecuária, da Ciência e da Tecnologia, da
Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e da Cidadania, da Ação Social, da
Segurança Pública e Defesa Social e dos Recursos Hídricos e um representante do CREA
– Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, todos com direito a
voto

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objeto introduzir um representante do CREA – Conselho
Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia junto ao Conselho Gestor de Parcerias
Público-Privadas – CGPPP, com direito a voto, em razão da relevância das atribuições a
serem desempenhadas por esse órgão gestor, bem como da importância da participação
desse segmento na tomada de decisões

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de outubro de 2004



DEPUTADO Francini Guedes

EMENDA ADITIVA N° 13

*A MENSAGEM N° 6 693, DE 02 06 2004, DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM N° 6 659-I*

*Adiciona a expressão ' e um representante da FIEC –
Federação das Indústrias do Estado do Ceará todos com
direito a voto ' ao § 2º do art 3º da Mensagem*

Artigo Único Adicione-se a seguinte expressão ao § 2º do art 3º da Mensagem n° 6 693,
de 02 06 2004, do Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n°
6 659-I

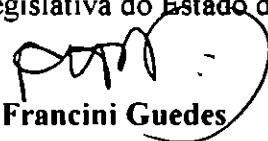
Art 3º
§ 1º

§ 2º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP será presidido pelo
Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria,
da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do
Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, do Turismo,
do Esporte e da Juventude, da Agricultura e da Pecuária, da Ciência e da Tecnologia, da
Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e da Cidadania, da Ação Social, da
Segurança Pública e Defesa Social e dos Recursos Hídricos e um representante da FIEC
– Federação das Indústrias do Estado do Ceará, todos com direito a voto

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objeto introduzir um representante da FIEC – Federação das
Indústrias do Estado do Ceará junto ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas –
CGPPP, com direito a voto, em razão da relevância das atribuições a serem desempenhadas
por esse órgão gestor, bem como da importância da participação desse segmento na tomada
de decisões

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 18 de outubro de 2004


DEPUTADO Francini Guedes

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

EMENDA ADITIVA n.º 14



À MENSAGEM Nº 6 693, DE 02 07 04, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6659-I, QUE INSTITUI O
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Adiciona Capítulo denominado
DA SOCIEDADE DE
PROPÓSITO ESPECÍFICO

Artigo Único Fica acrescido à mensagem 6659-I, capítulo denominado Da
Sociedade de Propósito Específico com a seguinte redação

“Art Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída sociedade de
propósito específico, cuja finalidade é a implantação e a administração do
objeto da parceria

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico estará
condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do
edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do artigo 27 da
Lei 8 987/95

§ 2º A Sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de
companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no
mercado

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá adotar contabilidade e
demonstrações financeiras padronizadas, compatíveis com padrões mínimos
de governança corporativa, a serem fixadas pelo Poder Executivo Estadual

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital
votante das sociedades de que trata este capítulo

§ 5º A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual
aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico
por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de
inadimplemento de contratos de financiamento

§ 6º A Sociedade a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar à
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, relatórios quadrimestrais
circunstanciados de suas atividades ”

A EMENDAS PPP-2.doc



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

JUSTIFICATIVA

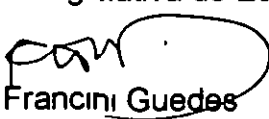
A presente emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei do PPP tem como objetivo atender aos princípios da contabilidade e a boa técnica quanto ao reconhecimento dos fatos administrativos e contábeis. A constituição de uma Sociedade de Propósito Específico atende em primeiro lugar ao princípio da Entidade, que determina que os bens e direitos da Instituição não se misturam com os bens e direitos dos sócios.

Atende também, o controle de todas as movimentações de recursos, operações de crédito, custos e despesas operacionais e demais operações para implantação e administração do negócio, inclusive para mensurar os valores dos ativos e controle patrimonial.

Portanto, no ambiente da S P E, haverá o reconhecimento de todos os fatos de natureza econômica e financeira, que permitirá a correta formação do valor, a identificação de todos os fluxos de caixa, inclusive oferecendo a base de cálculo para remuneração do agente privado, reforçando dessa maneira os critérios de transparência quanto a operação do empreendimento, e preservar sempre o interesse público e privado.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em

de dezembro de 2 004


Deputado Francini Guedes

A EMENDAS PPP-2.doc

EMENDA ADITIVA n.º 15.

À MENSAGEM Nº 6 693, DE 02 07 04, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6659-I, QUE INSTITUI O
PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Adiciona artigo ao Capítulo
IV denominado DAS
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo Único Fica acrescido artigo à mensagem 6659-I, no capítulo
denominado Das Disposições Finais, com a seguinte redação

"Art : As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou
sociedades de economia mista controladas pelo Estado não poderão exceder a
70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da
sociedade de propósito específico

§ 1º Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de
recursos financeiros da sociedade de propósito específico, as operações de
crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por

I- entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo
Estado do Ceará,

II- entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por
empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado
do Ceará,

III- empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo
Estado do Ceará

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos
financeiros, as operações de crédito e contribuições de capital à sociedade de
propósito específico "

A EMENDAS PPP-3.doc



CEARÁ
A Cidadania em Destaque



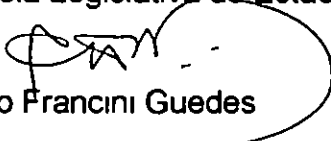
JUSTIFICATIVA

A presente emenda ao Substitutivo do Projeto de Lei do PPP tem o objetivo de criar uma estrutura de capital adequada para o financiamento do projeto, com a participação mínima de 30% do capital privado. Esta exigência mínima está de acordo com o Princípio de Repartição e Minimização de Riscos Operacionais,

compromissos mútuos, equilíbrio entre os interesses do setor público e privado, e consequentemente evitar todo o financiamento por parte do Setor Público. Além disso, previu-se o limite de 80% do valor das fontes de recursos financeiros à execução do projeto, quando tratar-se da participação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar patrocinadas pela administração pública ou por empresa ou entidade controlada diretamente ou indiretamente pelo Estado.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em

de dezembro de 2 004


Deputado Francini Guedes

A EMENDAS PPP-3.doc

Recebido em
08/12/04
Rozina
COFT

MATÉRIA: Mensagem 6683

RELATOR: Dep. Ismael Bognit

PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM CONTRÁRIO A EMENDAS
DE NÚMERO 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 FAVORÁVEL A 01, 09, 104
10, 11, 12, 13, 14 e 15

Fortaleza, de de

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

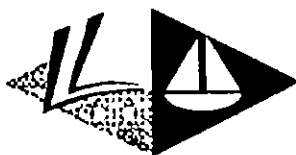
favoráveis 02, 03, 07, 08 e 13, 14 e 15 e
contrários as Emendas 01, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12 e 15

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 10 de 12 de 04.

FRANCINI GUEDES
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 693

Designo Relator o Sr. Deputado Dep Adahil Banto

Comissão de Justiça, em 10 de dezembro de 2004.

Presidente da CCJR

PARECER

Favorável A) EMENDA) 01, 02, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.
(Ondatório) A) EMENDA) 05, 06, 07 e 08.

em 10/12/04

RELATOR

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça em 10 de 12 de 04

Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 10 de 12 de 04

Presidente

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.693/04

Institui o Programa de Parcerias Público-privadas – Programa PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Programa de Parcerias Público-privadas

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Programa de Parcerias Público-privadas – Programa PPP, destinado a fomentar a atuação de Agentes do Setor Privado, como coadjuvantes na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado do Ceará e ao bem-estar coletivo, na condição de contratados encarregados da execução de serviços públicos estaduais ou atividades de interesse público

Parágrafo único. O Programa PPP observará os seguintes princípios e diretrizes

I - eficiência, competitividade na prestação das atividades objeto do Programa PPP e sustentabilidade econômica de cada empreendimento,

II - respeito aos interesses do Poder Público e aos direitos dos Agentes do Setor Privado contratados e dos usuários,

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia,

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos,

V - transparência nos procedimentos e decisões, e

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais

Art. 2º. O Programa PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública, direta e indireta, por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços e atividades a ele vinculados

§ 1º. Farão parte do Programa PPP os projetos que, compatíveis com o Programa, sejam aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo

§ 2º. Os projetos incluídos no Programa PPP serão revistos anualmente

§ 3º. Todos os projetos, contratos, aditamentos e prorrogações contratuais serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública, devendo ser fornecidas a qualquer interessado cópias dos documentos mencionados neste parágrafo



§ 4º. O projeto de Parceria Público-privada será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual serão informadas a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital

§ 5º. Fica a Administração Pública Estadual, direta e indireta, obrigada a enviar à Assembléia Legislativa prestação de contas, periódica e semestral, de todos os recursos públicos aplicados nos projetos de Parcerias Público-privadas, devendo a apresentação de contas ocorrer no final de cada período legislativo

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN

§ 1º. Ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas compete

I - indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-privadas a serem incluídos no Programa PPP, que serão aprovados nos termos do § 1º do art 2º desta Lei,

II - alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de Parcerias Público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor

§ 2º. O Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e da Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, e dos Recursos Hídricos e por um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC, do Conselho Regional de Economia – CORECON, e do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, todos com direito a voto

§ 3º. Compete à Secretaria do Planejamento e Coordenação, nos termos de regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação dos projetos de Parcerias Público-privadas

§ 4º. Caberá à Secretaria da Controladoria, nos termos de regulamento, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios para os contratos de Parcerias Público-privadas, bem como dar suporte na formatação de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação

§ 5º. A execução do Programa PPP deverá ser acompanhada permanentemente pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos

§ 6º. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, conforme seus poderes e atribuições definidos na Lei Estadual n° 12 786, de 30 de dezembro de 1997, nos projetos que envolvam a prestação de serviços públicos delegados referentes à prestação dos serviços de energia elétrica, saneamento, gás canalizado e transporte intermunicipal, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de Parceria Público-privada, bem como o exame da conformidade do contrato e de sua execução com as normas que regem o setor a que pertença o respectivo objeto

§ 7º. Compete ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, encaminhar anualmente relatório de todas as atividades do Programa PPP à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º. São condições essenciais para inclusão do projeto no Programa PPP

I - a elaboração de estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta,

II - a demonstração de que será viável adotar indicadores de resultados capazes de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados efetivamente atingidos,

III - a demonstração de que esta modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do Agente do Setor Privado,

IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação.

Art. 5º. Não serão elegíveis para a inclusão no Programa PPP

I - a construção de obra sem atribuição ao contratado do encargo de manter, pelo menos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a infra-estrutura implantada, ampliada ou melhorada, excluída a responsabilidade do construtor na forma de legislação civil,

II - a prestação de serviço público cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados,

III - mera terceirização de mão-de-obra,

IV - prestações singelas ou isoladas

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prestações singelas ou isoladas os serviços e obras que, pela sua própria natureza, importância e custo não garantam o interesse público

CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-privadas

Art. 6º. Parcerias Público-privadas são ajustes firmados entre o Poder Público e Agentes do Setor Privado, mediante a celebração de contratos, na forma de qualquer uma das modalidades previstas na legislação em vigor, que estabeleçam vínculo jurídico para a execução pelo Agente do Setor Privado, no todo ou em parte, das atividades abaixo discriminadas, que serão remuneradas pelas utilidades e serviços que este disponibilizar, segundo a sua atuação, e por meio dos quais o Agente do Setor Privado assume o compromisso de colaborar com o Poder Público na condição de contratado encarregado de

I - prestação de serviço público,

II - desempenho de atividade de competência do Poder Público, de atribuição delegável, precedido ou não da execução de obra pública,

III - realização de atividades de interesse público, inclusive execução de obra, implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública,

IV - exploração de bem público,

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão

Parágrafo único. Quando a Parceria Público-privada envolver a totalidade das competências de entidade ou órgão público, a celebração do contrato de Parceria Público-privada será condicionada à prévia autorização legal para a extinção ou suspensão do funcionamento da respectiva entidade ou órgão público

Art. 7º. As desapropriações poderão ser promovidas pelo Poder Público diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis

CAPÍTULO III

Dos Contratos de Parceria Público-privada

Art. 8º. O contrato de Parceria Público-privada, ajustado mediante a prévia realização de procedimento licitatório, poderá assumir qualquer uma das modalidades de contrato permitida na legislação, as quais poderão ser utilizadas conjunta ou individualmente em um mesmo projeto

Art. 9º. Os contratos de Parceria Público-privada poderão ser celebrados por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, após prévia indicação do Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, e aprovação nos termos do § 1º do art 2º desta Lei, observadas as respectivas competências, inclusive quanto à titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação

Art. 10. A contratação de Parceria Público-privada determina para os agentes do setor privado

I - a obrigatoriedade de obter os recursos financeiros necessários à execução do objeto da contratação,

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato,

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados,

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis,

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio, e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório

§ 1º. O contrato de Parceria Público-privada indicará, de modo expresso, os riscos excluídos da responsabilidade do Agente do Setor Privado

§ 2º. A responsabilidade pela obtenção de licenciamento ambiental, salvo previsão contratual em contrário, será do Poder Público

Art. 11. A contratação de Parceria Público-privada, observará o seguinte

I - o contrato estipulará as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios e objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado,

II - o prazo do contrato, limitado a, até 35 (trinta e cinco) anos, será estabelecido de modo a permitir a amortização dos investimentos, quando for o caso, e a remuneração pelas utilidades e serviços disponibilizados,

III - serão compartilhados com o Poder Público, nos termos definidos no contrato, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento

Art. 12. A remuneração do Agente do Setor Privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades

a) tarifas cobradas dos usuários,
b) pagamento efetuado com recursos orçamentários,
c) cessão de créditos não tributários,
d) transferência de bens móveis,
e) pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável,

f) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão,

g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, e
h) outros meios permitidos em lei

§ 1º. A remuneração do contratado será obrigatoriamente precedida da disponibilização do recebimento do objeto do contrato de PPP, podendo ser disponibilizada parcialmente quando o objeto do contrato de PPP foi previsto para entrega parcelada

§ 2º. O Poder Público poderá, nos casos de outorga de serviços públicos, conceder contraprestação direta ao Agente do Setor Privado, adicional à tarifa cobrada do usuário, ou arcar integralmente com a sua remuneração

§ 3º. O Poder Público poderá, caso haja previsão no contrato de Parceria Público-privada, efetuar o pagamento das parcelas da remuneração devidas ao Agente do Setor Privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do PPP

Art. 13. O contrato de Parceria Público-privada, em que a remuneração do contratado seja feita na forma das alíneas "b" e "c" do caput do artigo anterior, observará o seguinte

I - o contrato objetivar a implantação de projetos estruturadores, assim definidos em função do impacto para as mudanças desejadas, dos efeitos sobre fatores sistêmicos de competitividade e da capacidade de viabilizar novos empreendimentos, de forma a multiplicar os efeitos positivos para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado ou, no caso de atividade, obra ou serviço já existentes, objetivar o aumento da eficiência no emprego dos recursos públicos,

II - a celebração do contrato respectivo ficará condicionada à prévia contemplação do projeto ou programa correspondente, no Plano Plurianual de Ação Governamental

Art. 14. O contrato de Parceria Público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual,

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias, conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual

Art. 15. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de

I - garantias reais ou fidejussórias, concedidas pelo Estado ou por outra entidade,

II - contratação de seguros,

III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos não tributários do contratante em relação a terceiros, prevendo a forma de compensação de créditos recíprocos entre contratante e contratado, ou

IV - vinculação de recursos estatais, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvada a vedação relativa aos impostos

Art. 16. Para garantir a continuidade de pagamentos devidos aos Agentes do Setor Privado e a sustentabilidade dos projetos de PPP, fica o Estado do Ceará autorizado a integralizar recursos, nos termos da legislação em vigor, em fundos fiduciários mantidos em conta especial em instituição financeira pública

§ 1º. A integralização a que se refere o caput poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais,

II - transferência de ativos não financeiros e de bens móveis e imóveis,

III - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras dos fundos,

IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados aos fundos,

V - os provenientes de operações de crédito internas e externas,

VI - os provenientes da União para essa finalidade,

VII - recursos provenientes de outras fontes

§ 2º. A integralização de recursos nos fundos fiduciários realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Estado do Ceará

§ 3º. Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término de cada contrato de Parceria Público-privada, serão reutilizados em outros projetos ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos

§ 4º. Os recursos disponíveis nos fundos fiduciários serão destinados aos Agentes do Setor Privado nos termos dos respectivos contratos de PPP

Art. 17. Nos contratos de Parceria Público-privada em que o contratado não seja remunerado por tarifas cobradas dos usuários e nos quais lhe seja imposto o dever de fazer investimento inicial, em implantação, ampliação, melhoramento ou reforma, em valor superior a R\$10 000 000,00 (dez milhões de reais), observar-se-á o seguinte

I - a modalidade será concessão,

II - a amortização do investimento inicial será diluída ao longo de todo o prazo contratual, que não será inferior a 10 (dez) anos,

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 18. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, cuja finalidade é a implantação e a administração do objeto da parceria

§ 1º. A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art 27 da Lei Federal n º 8 987, de 13 de fevereiro de 1995

§ 2º. A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado

§ 3º. A Sociedade de Propósito Específico deverá adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, compatíveis com padrões mínimos de governança corporativa, a serem fixadas pelo Poder Executivo Estadual

§ 4º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo

§ 5º. A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento

§ 6º. A Sociedade a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, relatórios quadrimestrais circunstanciados de suas atividades

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 19. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico

§ 1º. Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por

I - entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo Estado do Ceará,

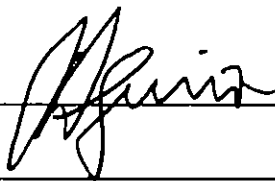
II - entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Ceará,

III - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Ceará

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à Sociedade de Propósito Específico

Art. 20. Aplicam-se às Parcerias Públicos-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre Concessão e Permissão de Serviços e de Obras Públicas, Licitações e Contratos Administrativos e de Parceria Público-privada

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

 PRESIDENTE
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 30 / 12 / 04

[Assinatura]
GOVERNADOR DO ESTADO
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR
Governador do Estado do Ceará, em exercício



LEI Nº 13.557, de 30.12.04



FOTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E OITO

Institui o Programa de Parcerias Público-privadas – Programa PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Programa de Parcerias Público-privadas

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Programa de Parcerias Público-privadas – Programa PPP, destinado a fomentar a atuação de Agentes do Setor Privado, como coadjuvantes na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado do Ceará e ao bem-estar coletivo, na condição de contratados encarregados da execução de serviços públicos estaduais ou atividades de interesse público

Parágrafo único. O Programa PPP observará os seguintes princípios e diretrizes

I - eficiência, competitividade na prestação das atividades objeto do Programa PPP e sustentabilidade econômica de cada empreendimento,

II - respeito aos interesses do Poder Público e aos direitos dos Agentes do Setor Privado contratados e dos usuários,

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia,

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos,

V - transparência nos procedimentos e decisões, e

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais

Art. 2º. O Programa PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública, direta e indireta, por meio de adequado planejamento que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços e atividades a ele vinculados

§ 1º. Farão parte do Programa PPP os projetos que, compatíveis com o Programa, sejam aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo

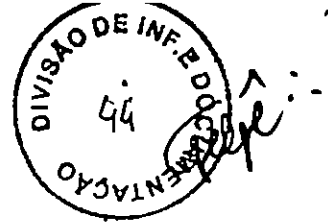
§ 2º. Os projetos incluídos no Programa PPP serão revistos anualmente

§ 3º. Todos os projetos, contratos, aditamentos e prorrogações contratuais serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública, devendo ser fornecidas a qualquer interessado cópias dos documentos mencionados neste parágrafo

§ 4º. O projeto de Parceria Público-privada será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual serão informadas a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital

[Assinatura]

[Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
CEARA
A Cidadania em destaque

§ 5º. Fica a Administração Pública Estadual, direta e indireta, obrigada a enviar à Assembleia Legislativa prestação de contas, periódica e semestral, de todos os recursos públicos aplicados nos projetos de Parcerias Público-privadas, devendo a apresentação de contas ocorrer no final de cada período legislativo.

Art. 3º. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN

§ 1º. Ao Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas compete

I - indicar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-privadas a serem incluídos no Programa PPP, que serão aprovados nos termos do § 1º do art 2º desta Lei,

II - alterar, rever, rescindir, prorrogar, aditar ou renovar os contratos de Parcerias Público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor.

§ 2º. O Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-geral e do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e da Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, e dos Recursos Hídricos e por um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da Federação das Indústrias do Estado do Ceará - FIEC; do Conselho Regional de Economia – CORECON, e do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará, todos com direito a voto

§ 3º. Compete à Secretaria do Planejamento e Coordenação, nos termos de regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação dos projetos de Parcerias Público-privadas

§ 4º. Caberá à Secretaria da Controladoria, nos termos de regulamento, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios para os contratos de Parcerias Público-privadas, bem como dar suporte na formatação de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação

§ 5º. A execução do Programa PPP deverá ser acompanhada permanentemente pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos

§ 6º. Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, conforme seus poderes e atribuições definidos na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, nos projetos que envolvam a prestação de serviços públicos delegados referentes à prestação dos serviços de energia elétrica, saneamento, gás canalizado e transporte intermunicipal, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de Parceria Público-privada, bem como o exame da conformidade do contrato e de sua execução com as normas que regem o setor a que pertença o respectivo objeto

§ 7º. Compete ao Presidente do Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, encaminhar anualmente relatório de todas as atividades do Programa PPP à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Art. 4º. São condições essenciais para inclusão do projeto no Programa PPP

I - a elaboração de estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, inclusive a redução de custos, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta;



II - a demonstração de que será viável adotar indicadores de resultados capazes de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados efetivamente atingidos,

III - a demonstração de que esta modalidade de execução garantirá o interesse público e a justa remuneração do Agente do Setor Privado,

IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação

Art. 5º. Não serão elegíveis para a inclusão no Programa PPP

I - a construção de obra sem atribuição ao contratado do encargo de manter, pelo menos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a infra-estrutura implantada, ampliada ou melhorada, excluída a responsabilidade do construtor na forma de legislação civil,

II - a prestação de serviço público cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados,

III - mera terceirização de mão-de-obra,

IV - prestações singelas ou isoladas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se prestações singelas ou isoladas os serviços e obras que, pela sua própria natureza, importância e custo não garantam o interesse público

CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-privadas

Art. 6º. Parcerias Público-privadas são ajustes firmados entre o Poder Público e Agentes do Setor Privado, mediante a celebração de contratos, na forma de qualquer uma das modalidades previstas na legislação em vigor, que estabeleçam vínculo jurídico para a execução pelo Agente do Setor Privado, no todo ou em parte, das atividades abaixo discriminadas, que serão remuneradas pelas utilidades e serviços que este disponibilizar, segundo a sua atuação, e por meio dos quais o Agente do Setor Privado assume o compromisso de colaborar com o Poder Público na condição de contratado encarregado de

I - prestação de serviço público,

II - desempenho de atividade de competência do Poder Público, de atribuição delegável, precedido ou não da execução de obra pública,

III - realização de atividades de interesse público, inclusive execução de obra, implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública,

IV - exploração de bem público,

V - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão

Parágrafo único. Quando a Parceria Público-privada envolver a totalidade das competências de entidade ou órgão público, a celebração do contrato de Parceria Público-privada será condicionada à prévia autorização legal para a extinção ou suspensão do funcionamento da respectiva entidade ou órgão público



Art. 7º. As desapropriações poderão ser promovidas pelo Poder Público diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis

CAPÍTULO III

Dos Contratos de Parceria Público-privada

Art. 8º. O contrato de Parceria Público-privada, ajustado mediante a prévia realização de procedimento licitatório, poderá assumir qualquer uma das modalidades de contrato permitida na legislação, as quais poderão ser utilizadas conjunta ou individualmente em um mesmo projeto

Art. 9º. Os contratos de Parceria Público-privada poderão ser celebrados por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, após prévia indicação do Conselho Gestor de Parcerias Público-privadas – CGPPP, e aprovação nos termos do § 1º do art 2º desta Lei, observadas as respectivas competências, inclusive quanto à titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação

Art. 10. A contratação de Parceria Público-privada determina para os agentes do setor privado

I - a obrigatoriedade de obter os recursos financeiros necessários à execução do objeto da contratação,

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato,

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados,

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis,

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio, e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório

§ 1º. O contrato de Parceria Público-privada indicará, de modo expresso, os riscos excluídos da responsabilidade do agente do Setor Privado

§ 2º. A responsabilidade pela obtenção de licenciamento ambiental, salvo previsão contratual em contrário, será do Poder Público

Art. 11. A contratação de Parceria Público-privada, observará o seguinte

I - o contrato estipulará as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios e objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado,

II - o prazo do contrato, limitado a, até 35 (trinta e cinco) anos, será estabelecido de modo a permitir a amortização dos investimentos, quando for o caso, e a remuneração pelas utilidades e serviços disponibilizados,

III - serão compartilhados com o Poder Público, nos termos definidos no contrato, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento

Art. 12. A remuneração do Agente do Setor Privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades

a) tarifas cobradas dos usuários,



b) pagamento efetuado com recursos orçamentários,
c) cessão de créditos não tributários,
d) transferência de bens móveis,
e) pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

f) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, e

h) outros meios permitidos em lei.

§ 1º. A remuneração do contratado será obrigatoriamente precedida da disponibilização do recebimento do objeto do contrato de PPP, podendo ser disponibilizada parcialmente quando o objeto do contrato de PPP foi previsto para entrega parcelada.

§ 2º. O Poder Público poderá, nos casos de outorga de serviços públicos, conceder contraprestação direta ao Agente do Setor Privado, adicional à tarifa cobrada do usuário, ou arcar integralmente com a sua remuneração

§ 3º. O Poder Público poderá, caso haja previsão no contrato de Parceria Público-privada, efetuar o pagamento das parcelas da remuneração devidas ao Agente do Setor Privado diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do PPP.

Art. 13. O contrato de Parceria Público-privada, em que a remuneração do contratado seja feita na forma das alíneas “b” e “c” do caput do artigo anterior, observará o seguinte:

I - o contrato objetivar a implantação de projetos estruturadores, assim definidos em função do impacto para as mudanças desejadas, dos efeitos sobre fatores sistêmicos de competitividade e da capacidade de viabilizar novos empreendimentos, de forma a multiplicar os efeitos positivos para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado ou, no caso de atividade, obra ou serviço já existentes, objetivar o aumento da eficiência no emprego dos recursos públicos,

II - a celebração do contrato respectivo ficará condicionada à prévia contemplação do projeto ou programa correspondente, no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 14. O contrato de Parceria Público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual,

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias, conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual

Art. 15. Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de

I - garantias reais ou fidejussórias, concedidas pelo Estado ou por outra entidade,

II - contratação de seguros,

III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos não tributários do contratante em relação a terceiros, prevendo a forma de compensação de créditos recíprocos entre contratante e contratado, ou

IV - vinculação de recursos estatais, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvada a vedação relativa aos impostos



Art. 16. Para garantir a continuidade de pagamentos devidos aos Agentes do Setor Privado e a sustentabilidade dos projetos de PPP, fica o Estado do Ceará autorizado a integralizar recursos, nos termos da legislação em vigor, em fundos fiduciários mantidos em conta especial em instituição financeira pública

§ 1º. A integralização a que se refere o caput poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais,
II - transferência de ativos não financeiros e de bens móveis e imóveis,
III - os rendimentos provenientes de depósitos bancários e aplicações financeiras dos fundos.

IV - as doações, os auxílios, as contribuições e os legados destinados aos fundos,

V - os provenientes de operações de crédito internas e externas,

VI - os provenientes da União para essa finalidade,

VII - recursos provenientes de outras fontes

§ 2º. A integralização de recursos nos fundos fiduciários realizada mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pelo Poder Público não poderá acarretar a perda do controle acionário dessas companhias pelo Estado do Ceará

§ 3º. Os saldos remanescentes dos fundos fiduciários, ao término de cada contrato de Parceria Público-privada, serão reutilizados em outros projetos ou revertidos ao patrimônio do ente que integralizou os respectivos recursos

§ 4º. Os recursos disponíveis nos fundos fiduciários serão destinados aos Agentes do Setor Privado nos termos dos respectivos contratos de PPP

Art. 17. Nos contratos de Parceria Público-privada em que o contratado não seja remunerado por tarifas cobradas dos usuários e nos quais lhe seja imposto o dever de fazer investimento inicial, em implantação, ampliação, melhoramento ou reforma, em valor superior a R\$10 000 000,00 (dez milhões de reais), observar-se-á o seguinte

I - a modalidade será concessão,

II - a amortização do investimento inicial será diluída ao longo de todo o prazo contratual, que não será inferior a 10 (dez) anos,

III - o prazo da concessão será estabelecido de modo a assegurar a amortização dos investimentos e a remuneração pelas utilidades disponibilizadas, não podendo ser superior a 35 (trinta e cinco) anos

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Propósito Específico

Art. 18. Antes da celebração do contrato, deverá ser constituída Sociedade de Propósito Específico, cuja finalidade é a implantação e a administração do objeto da parceria

§ 1º. A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico estará condicionada à autorização expressa da administração pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art 27 da Lei Federal n° 8 987, de 13 de fevereiro de 1995

§ 2º. A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos à negociação no mercado



§ 3º. A Sociedade de Propósito Específico deverá adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, compatíveis com padrões mínimos de governança corporativa, a serem fixadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 4º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este Capítulo.

§ 5º. A vedação prevista no parágrafo anterior não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento

§ 6º. A Sociedade a que se refere o caput deste artigo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, relatórios quadrimestrais circunstanciados de suas atividades

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 19. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico

§ 1º. Não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros da Sociedade de Propósito Específico, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por

I - entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelo Estado do Ceará,

II - entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Ceará,

III - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Ceará

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à Sociedade de Propósito Específico

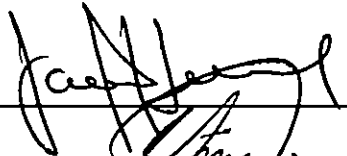
Art. 20. Aplicam-se às Parcerias Público-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre Concessão e Permissão de Serviços e de Obras Públicas, Licitações e Contratos Administrativos e de Parceria Público-privada

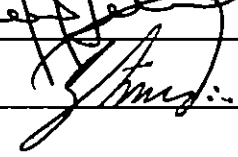
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2004

DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE
DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO
DEP FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO







DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
3 ° SECRETÁRIO
DEP GILBERTO RODRIGUES
4 ° SECRETÁRIO

PROVINCADO O AUTOGRAFO
DE LEI Nº 128 DE 14.12.04

Quirino

LEI Nº 13558 de 30/12/04.

PUBLICADA EM 30/12/04.

Quirino

ARQUIVE-SE

DIV. 677 LEGISLATIVO

EM 06/06/2006

Quirino



MENSAGEM Nº

6.659-I

de

18 12 03

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO
CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

EMENTA

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) **RAIMUNDO MACÊDO**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) **FRANCINI GUEDES**

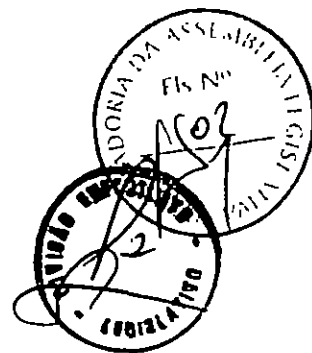
À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO(A)

*Autógrafo nº 128
14 12.2005*



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Institui o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual

CAPÍTULO I Do Programa de Parcerias Público-Privadas

Art 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atuação de agentes do setor privado como *coadjuvantes, na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado do Ceará e ao bem-estar coletivo, na condição de contratados encarregados de execução de serviço público, atividade de competência da Administração Pública, de atribuição delegável, execução de obra para a Administração Pública ou para alienação, locação ou arrendamento a esta*

Parágrafo único O PPP observará os seguintes princípios e diretrizes

I - eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e a sustentabilidade econômica de cada empreendimento,

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução,

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia,

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos,

V - transparência dos procedimentos e decisões, e

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais

Art 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública, por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços, atividades, obras, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos

§ 1º Farão parte do PPP projetos de toda a Administração, direta e indireta, compatíveis com o Programa, aprovados por Decreto do Chefe do Poder Executivo e revistos anualmente

§ 2º Os projetos, contratos, aditamentos e prorrogações contratuais serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública



ESTADO DO CEARÁ



§ 3º A execução do PPP deverá ser acompanhada permanentemente, avaliando-se sua eficiência por meio de critérios objetivos

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, com a competência de aprovar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas, bem como alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos de parceria público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor

§ 1º O CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social e dos Recursos Hídricos

§ 2º Caberá à Secretaria do Planejamento e Coordenação, nos termos de regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação de Parcerias Público-Privadas

§ 3º Caberá à Secretaria da Controladoria, nos termos de regulamento, assessorar o CGPPP e divulgar os conceitos e metodologias próprios para os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como dar suporte na formatação de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação

Art 4º São condições essenciais para inclusão de Projetos no PPP

I - a elaboração de estudo detalhado, baseado em índices e critérios técnicos, que comprove a existência de efetivas vantagens financeiras e operacionais, relativamente a outras modalidades de execução direta ou indireta,

II - a demonstração de que será viável adotar indicadores de resultados capazes de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do contratado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados efetivamente atingidos,

III - a demonstração de que esta modalidade de execução trará uma redução nos custos,

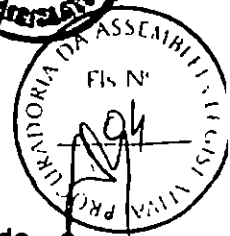
IV - a demonstração da forma em que ocorrerá a amortização do capital investido, bem como da necessidade, importância e valor do objeto da contratação

CAPÍTULO II

Das Parcerias Público-Privadas



ESTADO DO CEARÁ



Art 5º Parcerias Público-Privadas são vinculações entre o Estado e particulares, remunerados segundo sua performance, pelas utilidades e serviços que disponibilizar, por meio das quais o particular assume o compromisso de colaborar com a Administração Pública, na condição de contratado encarregado de

I – prestação de serviço público,

II – desempenho de atividade de competência da Administração Pública, de atribuição delegável, precedido ou não da execução de obra pública,

III – execução de obra para a Administração Pública, inclusive de implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública,

IV – execução de obra para sua alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública,

V – exploração de bem público,

VI - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão

Parágrafo único Não será considerada Parceria Público-Privada aquela que envolva

I - a construção de obra sem atribuição ao contratado do encargo de manter, por pelo menos 48 (quarenta e oito) meses, a infra-estrutura implantada, ampliada ou melhorada,

II - a prestação de serviço público cuja remuneração não esteja vinculada ao atingimento de metas e resultados,

III - mera terceirização de mão-de-obra,

IV - prestações singelas ou isoladas

Art 6º A parceria público-privada poderá ter por objeto, isolada ou conjuntamente

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura estatal, incluindo

a) instalações de uso público em geral,

b) vias públicas e terminais estaduais, incluindo as recebidas em delegação da União,

c) instalações e equipamentos necessários à ampliação dos serviços de natureza social, como educação, saúde e assistência social,

d) instalações e equipamentos necessários à prestação de serviços públicos, inclusive os de transportes públicos de qualquer natureza e de saneamento básico,



ESTADO DO CEARÁ



- e) instalações e equipamentos de suporte a outras atividades de natureza pública, como segurança pública e sistema penitenciário,
- f) instalações e equipamentos de lazer, esportes e de uso empresarial, incluindo parques industriais e centro de eventos e feiras e parques de exposição,

II - a prestação, total ou parcial, de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública,

III - a exploração de bem público,

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão

§ 1º A parceria público-privada não poderá alcançar as competências estatais cuja delegação de atribuição seja vedada por Lei

§ 2º Observadas as proibições estabelecidas no parágrafo anterior, a parceria público-privada poderá ter por objeto tanto atividades-fim como atividades-meio da Administração Pública

§ 3º Quando a parceria envolver a totalidade das competências de entidade ou órgão público, a celebração do contrato será condicionada à prévia autorização legal para sua extinção ou suspensão de seu funcionamento

Art 7º As desapropriações poderão ser promovidas pelo Poder Público diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado, caso em que será deste a responsabilidade pelas indenizações cabíveis

CAPÍTULO III

Dos Contratos de Parceria Público-Privada

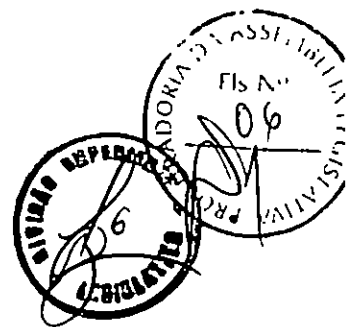
Art 8º O Contrato de Parceria Público-Privado é o contrato administrativo firmado entre a Administração Pública Estadual e entes privados estabelecendo vínculo obrigacional entre as partes para implantação ou gestão de serviços e atividades de interesse público, onde o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao ente privado. São instrumentos de parceria público-privada

I - a concessão ou a permissão de serviço público, precedidas ou não da execução de obra pública,

II - a execução de obra pública,



ESTADO DO CEARÁ



III - a subcontratação parcial de execução de obra ou de prestação de serviço, quando admitida,

IV - os outros contratos administrativos, compatíveis com as disposições desta Lei

Art 9º Os contratos de parceria público-privada poderão ser celebrados por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública, com prévia aprovação do CGPPP, observadas as respectivas competências, inclusive quanto à titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação

Parágrafo único Respeitados os limites, condições e vedações aplicáveis, as entidades da Administração Indireta poderão subcontratar implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infra-estrutura pública

Art 10 A contratação de parceria público-privada determina para os agentes do setor privado

I - a obrigatoriedade de obter os recursos financeiros necessários à execução do objeto da contratação,

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato,

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados,

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis,

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio, e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando prevista no contrato e no ato expropriatório

§ 1º O contrato indicará, de modo expresso, os riscos excluídos da responsabilidade do particular

§ 2º A responsabilidade pela obtenção de licenciamento ambiental, salvo previsão contratual em contrário, será do Poder Público

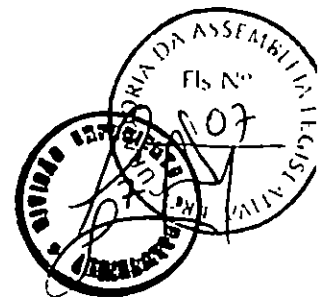
Art 11 A contratação de parceria público-privada, observará o seguinte

I - o contrato estipulará as metas e os resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado,

II - o prazo do contrato, limitado a trinta anos, será estabelecido de modo a permitir a amortização dos investimentos, quando for o caso, e a remuneração pelas utilidades e serviços disponibilizados,



ESTADO DO CEARÁ



III - serão compartilhados com a Administração Pública, nos termos definidos no contrato, os ganhos econômicos decorrentes da modernização, expansão ou racionalização das atividades desenvolvidas pelo contratado, bem como da repactuação das condições de financiamento,

IV - a remuneração do contratado por implantação, ampliação, melhoramento reforma, manutenção, gestão, prestação ou exploração só poderá atender à amortização dos investimentos a partir do momento em que a infra-estrutura, obra ou serviço estiver disponível para proporcionar as utilidades que lhe sejam inerentes,

V - quando envolver a atividade de gestão, o contrato poderá prever a outorga de bens e equipamentos públicos, pelo tempo da contratação, e

VI - poderá prever que o contratado seja remunerado mediante

- a) tarifas cobradas dos usuários,
- b) pagamento efetuado com recursos orçamentários,
- c) cessão de créditos não tributários,
- d) transferência de bens móveis,
- e) pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável,
- f) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão,
- g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados

Parágrafo único O contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, que

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual,

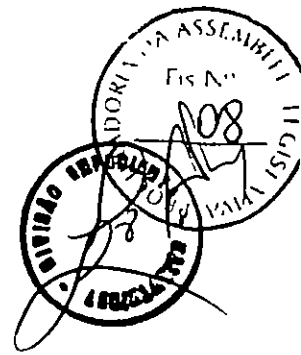
II - o atraso superior a 90 (noventa) dias, conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual

Art 12 O contrato de parceria público-privada, em que a remuneração do contratado seja feita na forma das letras "b" e "c" do inc VI do artigo anterior, observará o seguinte regime

I - visará a implantação de projetos estruturadores, assim definidos em função do impacto para as mudanças desejadas, dos efeitos sobre fatores sistêmicos de competitividade e da capacidade de viabilizar novos empreendimentos, de forma a multiplicar os efeitos positivos para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado ou, no caso de atividade, obra ou serviço já existentes, visará o aumento da eficiência no emprego dos recursos públicos,



ESTADO DO CEARÁ



II - o contrato só poderá ser celebrado quando o projeto ou programa correspondente estiver contemplado no Plano Plurianual de Ação Governamental,

III - é vedada a celebração de contrato e a elevação de despesas com contratos existentes, nas situações previstas no *caput* do art 9º e no § 1º do art 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

IV - as prestações pecuniárias a cargo do Estado, caracterizando-se como despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, ficarão sujeitas ao regime do § 1º do art 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro ser realizada, quando da contratação, em função da totalidade do prazo contratual,

V- para fins do § 2º do art 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para determinação de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes do contrato terão, quando previstas, tratamento idêntico ao do serviço da dívida pública

Parágrafo único Os créditos do contratado poderão ser protegidos por meio de

I - *garantias reais ou fidejussórias, concedidas pelo Estado ou por outra entidade,*

II - contratação de seguros,

III - atribuição ao contratado do encargo de faturamento e cobrança de créditos não tributários do contratante em relação a terceiros, prevendo a forma de compensação de créditos recíprocos entre contratante e contratado, ou

IV - vinculação de recursos estatais, inclusive por meio de fundos específicos, ressalvada a vedação relativa aos impostos

Art 13 Os contratos de parceria público-privada de prestação de serviço público, inclusive a subcontratação, e a exploração de infra-estrutura ou de bem públicos em que o contratado não seja remunerado por tarifas cobradas por usuários e nos quais lhe seja imposto o dever de fazer investimento inicial, em implantação, ampliação, melhoramento ou reforma, em valor superior a R\$10 000 000,00 (dez milhões de reais), observar-se-á o seguinte

I - a modalidade será concessão,

II - a amortização do investimento inicial será diluída ao longo de todo o prazo contratual, que não será inferior a 10 (dez) anos,

III - o prazo da concessão será estabelecido de modo a assegurar a amortização dos investimentos e a remuneração pelas utilidades disponibilizadas, não podendo ser superior a 30 (trinta) anos

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

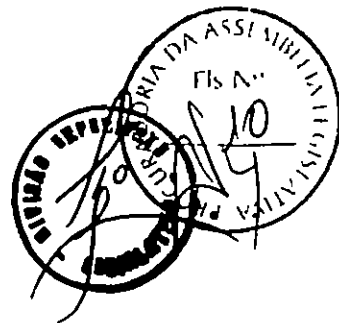


ESTADO DO CEARÁ



Art 14 Aplicam-se às parcerias públicos privadas previstas nesta Lei as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicos, licitações e contratações

Art 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO AO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
(X) Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 18/12/2003

Solene de Sotomayor
P. Laurecayes Extraordinária

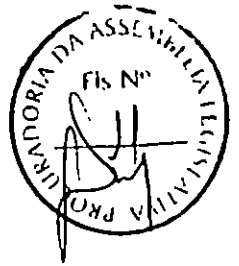
PUBLICADO
a 18 de 12 de 2003
Guaraci

em acordo com o art 183
P. futuro encaminhado
Justiça, Serviço Público
Documento.
19/12/2003

ASSINADO



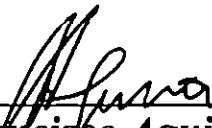
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



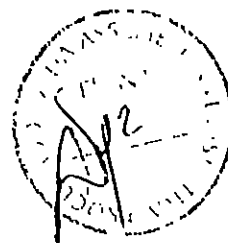
MENSAGEM N.º 6 659-I

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 19 / 12 / 03



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0435/03

Mensagem 6 659-I

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 659-I, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ *Institui o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que

“ *O projeto visa disciplinar e fomentar a colaboração da iniciativa privada com o Poder Público Estadual na realização de cometimentos de interesse público. O parceiro privado, nas diversas formas de parceria, atuará na condição de encarregado de serviços públicos, atividades de competência delegável da Administração Pública, e execução de obras para a Administração*

A proposição tem inspiração em idêntico projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional e acha-se em sintonia com a idéia de 'Crescimento com Inclusão Social'. Trata-se da adoção de um novo regime jurídico de contratação da iniciativa privada, para o estabelecimento de parcerias

N



As parcerias Público-Privadas são uma via moderna para enfrentar o gravíssimo problema da escassez de recursos públicos orçamentários para os projetos de infra-estrutura e de manutenção de serviços públicos, pontos essenciais para o desenvolvimento do país

Atualmente, algumas formas de Parcerias Público-Privadas já são contempladas pela Legislação existente. De um lado, há a legislação nacional, no âmbito da qual se destacam, basicamente, a lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, com suas alterações posteriores, e a Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Geral de Concessões e Permissões, com suas alterações posteriores. Por força do disposto nos arts. 22, inc. XXVII, e 175 da Constituição Federal, as normas gerais estabelecidas por estas Leis aplicam-se a todos os entes da federação brasileira, podendo o Estado complementá-las, mediante legislação local, desde que mantenham observância às normas gerais federais.

As parcerias público-privadas serão formalizadas por instrumentos consagrados na legislação geral, especialmente nas Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 8.987/95, com o seguinte diferencial: as regras dispostas no Projeto propiciam uma complementação legislativa ao regime geral de tais contratos, fundamentalmente, dizem respeito à remuneração do contratado, à proteção do seu crédito e ao prazo dos contratos."



A propositura atende o disposto nos §§ 1º e 2º, do art 3º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que dispõem

Art 3º

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo "

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional "

Ao instituir o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no âmbito estadual utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEPLAN, integrante da Administração Direta na forma da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

Cumprе salientar que a colaboração entre os setores público e privado objetivando o atendimento das demandas da coletividade se faz cada vez mais presente no mundo jurídico nacional



Neste sentido

“ A administração dos interesses públicos a cargo do Estado pode ser realizada diretamente – pelos órgãos executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; - indiretamente – pelos entes públicos por eles criados, como autarquias, paraestatais (integrantes da administração indireta), e associadamente – através de pessoas jurídicas de direito privado que se aliam ao Estado sob um vínculo de colaboração de direito público

A partir da premissa de que o interesse público é próprio do Estado, que deve perseguí-lo e realizá-lo na forma da lei e do Direito, mas não é dele exclusivo, pois a sociedade organizada pode e em certos casos deve ter ação concorrente, abre-se um vasto campo, que a doutrina tem denominado de administração privada associada de interesses públicos

De modo especial, a execução associada apresenta, entre outras virtudes, uma notável característica sinérgico-sociopolítica de potenciar a capacidade de ação do Estado pela composição e pela soma de esforços entre os setores públicos e privados” (Novos Institutos Consensuais da Ação Administrativa – DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO Revista de Direito Administrativo, 231, jan/mar. 2003, pag. 150)



Por outro lado, é consabido que a Competência privativa da União para legislar sobre *normas gerais* de licitação e contratos administrativos, (art 22, XXVII da C F), não exclui a competência suplementar do Estado membro em relação à legislação específica

O professor Jessé Torres Pereira Junior, nos seus consagrados *Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública*, assegura

" A competência privativa não exclui a dos demais entes públicos maiores para expedir normas que não sejam gerais, posto que somente estas, a teor do preceptivo constitucional, são de edição privativa da União Cabível, destarte, a aplicação dos critérios acolhidos nos parágrafos do art 24 da Carta Federal, dentre os quais o de que " A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (§ 2º) "(6ª Edição. Renovar, pag 17)

O projeto em questão, regula aspectos específicos das parcerias público-privadas no Estado do Ceará, submetendo-as às regras gerais de licitação, contratação, concessão e permissão de serviços públicos (art 14), inexistindo pois qualquer mácula de inconstitucionalidade

~



Busca assim, a presente mensagem a imprescindível autorização legislativa para a concretização dos objetivos almejados em homenagem ao princípio da *legalidade restrita*

A Mensagem sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 29 de dezembro de 2003


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR

DESPACHO

- ☒ Publique-se e inclua-se em Pauta
☒ Inclua-se na Ordem do Dia em _____
☒ Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
☒ Encaminhe-se à Comissão
☒ Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em, 17/02/2004

Presidência

EXMO SR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



Os Líderes Partidários infra-assinados, vêm respeitosamente à presença de V. Exa.,
requererem a tramitação ordinária das matérias retiradas de pauta da Sessão Legislativa
Extraordinária (relação abaixo), em consenso com a Presidência desta Casa

Mensagem nº 6659/03 – i – Poder Executivo - Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual,

Mensagem nº 6.660/04 – Poder Judiciário - Altera os dispositivos da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário,

Mensagem nº 07/03 – Poder Judiciário - Fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

1 - *[Handwritten signatures and initials]*

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



REQUERIMENTO

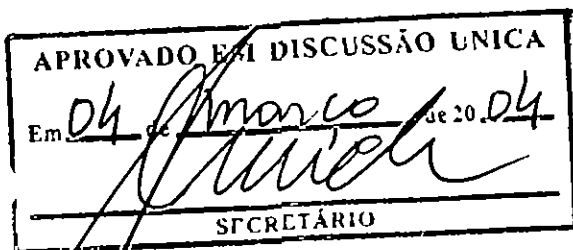
184 /2004

**PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO**

Em 01 / 03 Rec. Por: *monica*



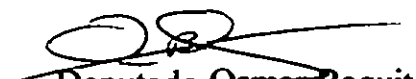
**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.**



Requer a decretação da medida de urgência para os Projetos de Lei que acompanham as Mensagens nº 6.659-I/03 e 6659-Q/03, advindas do Poder Executivo.

O deputado abaixo firmado, vem perante V. Exa., após ouvido o Plenário, requerer a decretação da medida de urgência para os Projetos de Lei que acompanham a Mensagem nº 6.659-I/03, que Institui o Programa de Parcerias Públicas-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual, e 6659-Q/03 – Altera os dispositivos da Lei nº 11.891, de 20 de dezembro de 1991, que institui o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, advindas do Poder Executivo, com arrimo nos arts. 279 e 280, inciso I do Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 1º de março de 2.004.


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo

LEGISLATURA 2^a Sessão Legislativa
CAPÍTULO 1^o DA 6^a Sessão Ordinária

DESPACHO

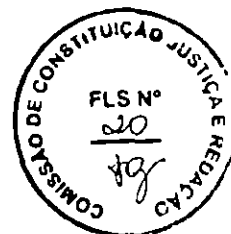
Inclua-se em Pauta
na Ordem do Dia em
primeiro se, o Gabinete da Presidência
aminhe-se à Comissão
aminhe-se ao Autor da Proposição.

2 - 3 - 4

23/4
G. M. M.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.659-J

Designo Relator o Sr. Deputado Osmar Bagut

Comissão de Justiça, em ____ de ____ de 2003.

Presidente da CCJR

PARECER

PROVIMENTO


RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE junho DE 2004

PRESIDENTE

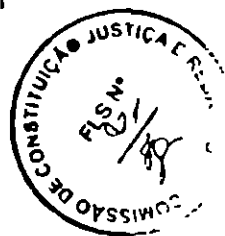
ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça em 25 de junho de 2004

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 14 de 12 de 2004
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 14 de 12 de 2004
2º Secretário

01



**EMENDA ADITIVA Nº/2003
AO PROJETO DE LEI Nº/03
PERTENCENTE À MENSAGEM Nº 6659 I**

Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº/03, pertencente à Mensagem nº 6659 I, que institui o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 1º. Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº/2003, que institui o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública estadual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único .

VII- Não onerosidade para a Administração Pública quando da execução do PPP

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003


Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo evitar, na execução do PPP, que o erário estadual sofra qualquer espécie de prejuízo.

02



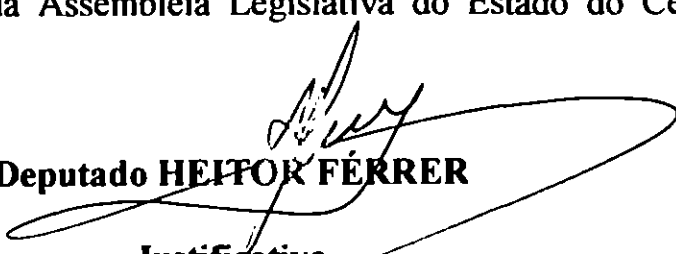
**EMENDA MODIFICATIVA Nº/2003
AO PROJETO DE LEI Nº/03
PERTENCENTE À MENSAGEM Nº 6659 I**

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº/03, pertencente à Mensagem nº 6659 I, que institui o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei nº/2003, que institui o programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública estadual passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a atuação de agentes do setor privado como coadjuvantes, na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado do Ceará e ao bem-estar coletivo, na condição de contratados encarregados de execução de serviço público não essencial, atividade de competência delegável da Administração Pública, execução de obra para a Administração Pública ou para alienação, locação ou arrendamento a esta ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003



Deputado HEITOR FERRER

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo explicitar o âmbito das parcerias possíveis envolvendo o serviço público e empresas privadas, deixando claro que somente aqueles serviços delegáveis serão objeto de contratação



EMENDA ADITIVA

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no âmbito da Administração Pública Estadual

Artigo Único Fica o Projeto de Lei que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, no âmbito da Administração Pública Estadual, acrescido de artigo com a seguinte redação

“A critério do Governo do Estado, os Municípios do Estado do Ceará poderão participar dos contratos de parcerias público-privadas, juntamente com o Governo Estadual e agentes do setor privado, observando-se os mesmos princípios, diretrizes, vinculações, objeto, garantias e outras normas estabelecidas nesta Lei.”

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003


FRANCINL. GUEDES
Deputado Estadual

leitura 49
23/12/03

JUSTIFICATIVA

O Programa de Parcerias Público-Privadas-PPP, previsto neste projeto, não menciona a possibilidade de os Municípios poderem participar como parceiros. Sabe-se que todo programa ou projeto se localiza em algum ou alguns Municípios, e em muitos deles há o interesse direto da municipalidade em colaborar com sua execução, devido à sua importância para o desenvolvimento local. Esse fato pode ocorrer na prestação de serviço público, na execução de uma obra e em outros fins previstos no art 5º da proposição, quando, no lado público, evidenciam-se os interesses conjuntos do Estado e do Município, inclusive em casos de competências constitucionais que se associam. Por essa razão, é aconselhável que os Municípios possam participar como parceiros nos contratos.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2003


FRANCINI GUEDES
Deputado Estadual

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Emenda Modificativa n.º 04/2003

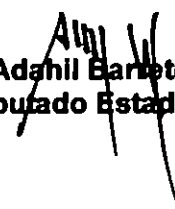
Altera o § 1º do Artigo 3º do Projeto de Lei
nº ____/2003, que institui o Programa de
Parcerias Público-Privadas – PPP, no
âmbito da Administração Pública Estadual.

Art. 1º. O § 1º do Artigo 3º do Projeto de Lei nº ____/2003 passa a ter a seguinte
redação

Art 3º

§1º O CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e
Coordenação e composto pelos Secretários da Controladora, da
Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Local e Regional, da
Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente, do Turismo, do Esporte e da
Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura,
da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da
Segurança Pública e Defesa Social, do Recursos Humanos e do Governo

PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 23 de
dezembro de 2003


Adail Barreto
Deputado Estadual


Osmar Baquit
Deputado Estadual

EMENDA ADITIVA Nº 05 /2004
MENSAGEM 6659-I

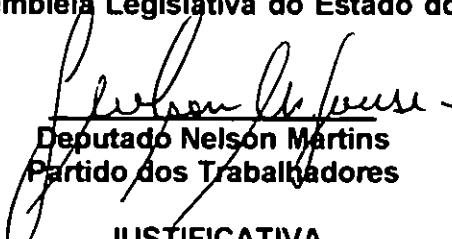
Adiciona expressão ao § 1º do Art.3º.

Adicione-se a expressão "e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará" abaixo ao final do §1º do Art 3º ficando sua redação como se segue

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada-CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN, com a competência de aprovar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas, bem como alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor

§1º O CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria Geral e do Meio-Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, dos Recursos Humanos e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil-Secção Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de abril de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil tenha pelo menos um representante e possa influir nas decisões do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas CGPPP que tem como competência "aprovar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas, bem como alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos de parceria público-privadas (Art.3º, caput- da Mensagem 6659-I. Grifo nosso)".

Recebi
02/04/2004
Nelson Martins



EMENDA ADITIVA Nº 06/2004
MENSAGEM 6659-I

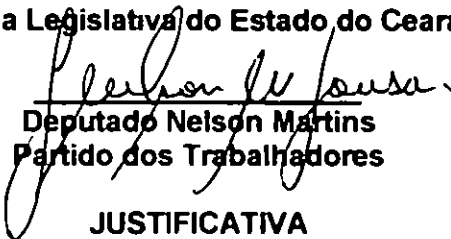
Adiciona expressão ao § 1º do Art.3º.

Adicione-se a expressão "e por um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará" abaixo ao final do §1º do Art 3º ficando sua redação como se segue

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada-CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN, com a competência de aprovar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas, bem como alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor

§1º O CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria Geral e do Meio-Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, dos Recursos Humanos e por um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de abril de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil tenha pelo menos um representante e possa influir nas decisões do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas CGPPP que tem como competência "aprovar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas, bem como alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos de parceria público-privadas (Art.3º, caput- da Mensagem 6659-I. Grifo nosso)".

Recd.
02/04/2004
[Handwritten signature]

EMENDA ADITIVA Nº 07 /2004
MENSAGEM 6659-I

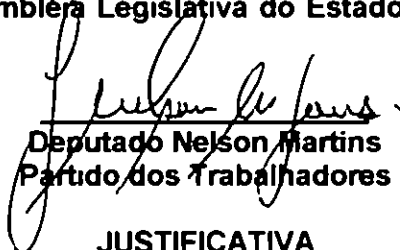
Adiciona expressão ao § 1º do Art.3º

Adicione-se a expressão "e por um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará" abaixo ao final do §1º do Art. 3º ficando sua redação como se segue

Art 3º Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privada-CGPPP, vinculado à Secretaria do Planejamento e Coordenação-SEPLAN, com a competência de aprovar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas, bem como alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas, respeitadas as normas legais em vigor

§1º O CGPPP será presidido pelo Secretário do Planejamento e Coordenação e composto pelos Secretários da Controladoria, da Administração, da Fazenda, do Desenvolvimento Econômico, da Infra-Estrutura, do Desenvolvimento Local e Regional, da Ouvidoria Geral e do Meio-Ambiente, do Turismo, do Esporte e da Juventude, da Agricultura e Pecuária, da Ciência e Tecnologia, da Cultura, da Saúde, da Educação Básica, da Justiça e Cidadania, da Ação Social, da Segurança Pública e Defesa Social, dos Recursos Humanos e por um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de abril de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que a sociedade civil tenha pelo menos um representante e possa influir nas decisões do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas CGPPP que tem como competência "aprovar, por maioria de votos, os projetos de Parcerias Público-Privadas, bem como alteração, revisão, rescisão, prorrogação, aditamento ou renovação dos contratos de parceria público-privadas (Art.3º, caput- da Mensagem 6659-I. Grifo nosso)".

Recebi
02/04/2004
p. 111



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ
- Constituinte do Estado -

EMENDA ADITIVA Nº 08 /2004

MENSAGEM 6.659-I.

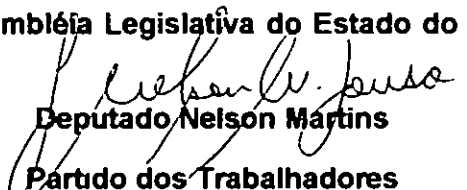
Adiciona expressão ao § 2º do Art. 2º.

Adicione-se a expressão "devendo ser fornecido a qualquer interessado, cópias dos documentos mencionados neste parágrafo" ao final do §2º do Art. 2º ficando sua redação como se segue

Art 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública, por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto a implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços, atividades, obras, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos

§2º Os projetos, contratos, aditamentos e prorrogações contratuais serão obrigatoriamente submetidos à consulta pública, devendo ser fornecido a qualquer interessado, cópias dos documentos mencionados neste parágrafo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de abril de 2004


Deputado Nelson Martins

Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo facilitar para qualquer pessoa natural ou jurídica, o acesso aos documentos pertinentes aos Programas de Parcerias Público-Privadas, o que proporcionará maior clareza e transparência na gestão dos recursos públicos. Os fundamentos nos quais está calcada esta proposição, são os princípios constitucionais da moralidade e publicidade esculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Magna vigente, os quais estão intrinsecamente vinculados às atividades da Administração Pública Direta e Indireta

Recb.
12/04/2004
Nelson Martins

EMENDA ADITIVA Nº 09 /2004

A MENSAGEM 6.659-I

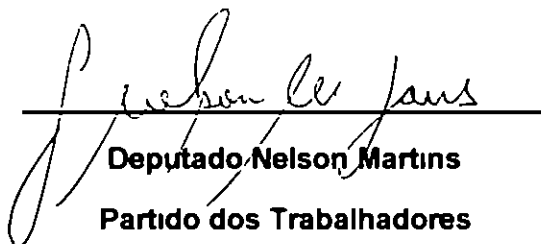
Adiciona § 4º ao Art.2º

Adicione-se o § 4º ao Art 2º, ficando sua redação como se segue

Art 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP será desenvolvido em toda a Administração Pública, por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria ou gestão de serviços, atividades, obras, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos

§4º. Fica a Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, obrigada a enviar à Assembleia Legislativa prestação de contas, periódica e semestral, de todos os recursos públicos aplicados nos projetos de parcerias público-privadas, devendo a apresentação de contas ocorrer no final de cada período legislativo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de abril de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda adequa o texto do Projeto de Lei nº 6.659-I às disposições Constitucionais vigentes. O caput do artigo 68 da Constituição Estadual de 1989, repetindo o texto do caput do art. 70 da Carta Federal, concede ao Parlamento Estadual poderes para exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, razão pela qual, torna-se indispensável a instituição de prestação de contas periódica a ser apresentada ao Poder Legislativo.

Recebido
12/04/2004
Nelson Martins